



Projeto de Decreto Legislativo nº 06 /2016

"Fixa o valor dos subsídios dos Vereadores do Município de Bertioga, para o período de 2017 a 2020 e dá outras providências."

Art. 1º. Será pago a cada Vereador do Município de Bertioga a título de subsídio mensal, para o período que vai de 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, o valor de R\$ 7.590,00 (sete mil, quinhentos e noventa reais).

Parágrafo Único. Dos subsídios fixados neste artigo serão deduzidos os descontos legais pertinentes.

Art. 2º. O subsídio dos Vereadores será reajustado na forma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, nos mesmos índices e na mesma data do reajuste do funcionalismo público municipal.

Art. 3º. Será descontado do Vereador que faltar injustificadamente a qualquer sessão ordinária, o valor correspondente à respectiva sessão.

Parágrafo Único. O valor do desconto corresponderá ao resultado obtido pela divisão do valor do subsídio mensal pelo número total de sessões ordinárias realizadas no respectivo mês.

Art. 4º. As despesas decorrentes do presente Decreto Legislativo onerarão as rubricas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Este Decreto Legislativo entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2017, cessando seus efeitos no dia 31 de dezembro de 2020.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mensagem Explicativa:

Em cumprimento ao disposto no inciso VI, do artigo 29 da Constituição Federal os Vereadores desta Casa de Lei apresentam



Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de São Paulo

Enthas 03
Proc 300/16

proposta de projeto de decreto legislativo que busca, antes da ocorrência da eleição municipal deste ano, fixar os valores de subsídios dos Vereadores desta Casa de Leis para a próxima legislatura que se inicia no dia 01 de janeiro do ano vindouro.

Os valores fixados na proposta correspondem aos valores iniciais da presente legislatura, acrescidos dos mesmos índices de reajuste salarial concedidos aos servidores públicos do município de Bertiooga ao longo dos últimos quatro anos.

Devemos frisar que em razão da população municipal fixada pelo IBGE o teto de subsídio dos Vereadores de Bertiooga está previsto na letra B, do inciso VI, do artigo 29 da Constituição Federal.

Assim, observando-se a legislação e mantendo uma coerência com os valores fixados na legislatura 2013 à 2016, é que se apresente esta proposição.

Bertiooga, 02 de maio de 2.016.

Ver. ALFONSO DARI WEILAND

Ver. EDVALDO ALECRIM SILVA

Ver. ANTÔNIO RODRIGUES FILHO

Ver. JOSÉ FELICIANO IRMÃO

Ver. ELISABETH DOTTI CONSOLO

Ver. IVAN DE CARVALHO

Ver. LUIZ CARLOS PACÍFICO JUNIOR

Ver. VALÉRIA BENTO

Ver. LUÍS HENRIQUE CAPELLINI

CAMARA MUNICIPAL DE BERTIOOGA

Protocolo 813

Data 25 / 05 / 2016

Hora 14:55

Funcionário 6381

04
300116

Ficha informativa

LEI Nº 16.090, DE 08 DE JANEIRO DE 2016

Fixa o subsídio dos Deputados Estaduais para o exercício de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A remuneração do Deputado à Assembleia Legislativa é fixada, para o exercício financeiro de 2016, em R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos).

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de janeiro de 2016.

GERALDO ALCKMIN

Renato Villela

Secretário da Fazenda

Marcos Monteiro

Secretário de Planejamento e Gestão

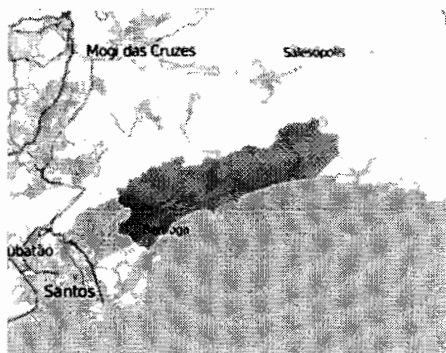
Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de janeiro de 2016.



São Paulo » Bertioga

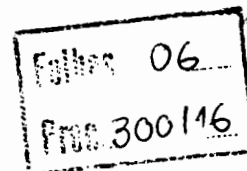
[informações completas](#)[síntese das informações](#)[histórico do município](#)[infográficos](#)[fotos](#)

População estimada 2015 ⁽¹⁾	56.555
População 2010	47.645
Área da unidade territorial (km²)	490,148
Densidade demográfica (hab/km²)	97,21
Código do Município	3506359
Gentílico	bertioguese
Prefeito	

JOSE MAURO DEDEMO ORLANDINI

Informações Estatísticas[Censo Agropecuário 2006](#)[Censo Demográfico 2010](#)[Ensino - Matrículas, Docentes e Rede Escolar](#)[Estatísticas do Cadastro Central de Empresas](#)[Estatísticas do Registro Civil](#)[Estimativa da População 2015](#)[Extração Vegetal e Silvicultura](#)[Finanças Públicas](#)[Frota](#)[Fundações Privadas e Associações sem Fins Lucrativos no Brasil 2010](#)[Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM](#)[Instituições Financeiras](#)[Mapa de Pobreza e Desigualdade - Municípios Brasileiros 2003](#)[Morbidades Hospitalares](#)[Pecuária](#)[Pesquisa Nacional de Saneamento Básico 2008](#)[Produção Agrícola Municipal - Cereais, Leguminosas e Oleaginosas 2007](#)[Produção Agrícola Municipal - Lavoura Permanente](#)[Produção Agrícola Municipal - Lavoura Temporária](#)[Produto Interno Bruto dos Municípios](#)[Representação Política](#)[Serviços de Saúde](#)

Sistema Nacional de Informação de Gênero - Uma análise dos resultados do Censo Demográfico



Fontes das Informações

Detalhes sobre as Fontes das Informações

Notas

(1) Consulte o link http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/estimativa2015/estimativa_tcu.shtm para verificar atualizações e consultar estimativas da população de anos anteriores.

© 2016 IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

2.1.2

CONTAS 2014
14/09/15

Folhas 07
Proc. 300/146

Fl. 16
TC-2989/026/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



B.2.2.2. AUMENTO DA TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS
ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2014
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	6.387.868,80	294.762.072,93	2,1671%	2,1671%
07	6.433.466,96	300.544.946,06	2,1406%	
08	6.484.091,15	309.495.932,31	2,0950%	
09	6.558.289,00	312.622.860,63	2,0978%	
10	6.616.730,59	315.633.924,98	2,0963%	
11	6.640.791,66	319.864.943,10	2,0761%	
12	6.833.331,51	317.887.646,89	2,1496%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,02%

Fonte: Quadro elaborado com base nas informações disponíveis no Sistema AUDESP

Tal qual se vê no quadro, o Poder Legislativo Municipal atendeu ao artigo 21, parágrafo único, da LRF.

B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

Já excluídos os gastos com Inativos, a despesa da Câmara atendeu ao limite do artigo 29-A, da CF:

População do Município	47.645	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	157.017.122,50	
Percentual máximo permitido	7,00%	
Valor permitido para repasses	10.991.198,58	
Total de despesas do exercício	9.177.736,14	5,85%

População do Município¹:

- Fonte IBGE, censo 2010 (fl.140 do Anexo 1).

Total de despesas do exercício:

- Subtotal das despesas empenhadas, no valor de R\$ 9.177.736,14, conforme Balanço Orçamentário às fls.102/104 do Anexo 1.

¹ "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;"

CONTAS 2013
19/09/14

00113

Fl. 27
TC-584/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS - UR.20



B.2 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.2.1 DESPESA DE PESSOAL

08
300/16

Período	dez/12	abr/13	ago/13	dez/13
% Permitido Legal	6%	6%	6%	6%
Gastos - A	5.524.666,22	5.838.525,14	5.975.560,66	6.059.521,53
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		5.838.525,14	5.975.560,66	6.059.521,53
RCL - E	253.973.030,14	247.967.712,65	250.588.947,15	262.680.625,92
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		247.967.712,65	250.588.947,15	262.680.625,92
% Gasto = A / E	2,18%	2,35%	2,38%	2,31%
% Gasto Ajustado = D / H		2,35%	2,38%	2,31%

É possível ver que a Câmara atendeu ao limite da despesa de pessoal (artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal).

(documentos juntados às fls.39/44 do Anexo 1).

B.3 LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

B.3.1 LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

Já excluídos os gastos com inativos, a despesa da Câmara atendeu ao limite do artigo 29-A da Constituição:

População do Município	47.645
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	141.371.833,13
Percentual máximo permitido	7,00%
Valor permitido para repasses	9.896.028,32
Total de despesas do exercício	9.596.057,24 6,79%

Nota: População do Município - Fonte IBGE - censo 2010.

Receita Tributária do exercício anterior extraída do Relatório das Contas de 2012 (TC-2687/026/2012).

Total de despesas do exercício extraída do Balanço Orçamentário, já deduzidas dos gastos com inativos (R\$ 9.610.230,70 - R\$ 14.173,46).

(documentos juntados às fls.45/47 do Anexo 1).

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Nota: Ver Súmula nº 637 do STF.

Jurisprudência Vinculada

Doutrina Vinculada(1)

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

Jurisprudência Vinculada

Doutrina Vinculada(2)

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do artigo 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; *(Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 16/97)*

Nota: Assim dispunha o inciso alterado:

"II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do artigo 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;"

Doutrina Vinculada(3)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

Nota: A Resolução TSE nº 21.803, de 08.06.2004, DJU 17.06.2004, dispõe sobre os critérios de fixação do número de vereadores nos municípios, de acordo com o disposto neste inciso.

Jurisprudência Vinculada

Doutrina Vinculada(4)

- a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;
- b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;
- c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;
- e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;
- f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes;
- g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;
- i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;
- j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes;
- k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;
- l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;
- m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
e

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (NR) *(Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.09.2009, DOU 24.09.2009, com efeitos a partir do processo eleitoral de 2008)*

Notas:

1) Assim dispunha o inciso alterado:

"IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

- a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;
- b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;
- c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;"

2) A Resolução TSE nº 21.803, de 08.06.2004, DJU 17.06.2004, dispõe sobre os critérios de fixação do número de vereadores nos municípios, de acordo com o disposto neste inciso.

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998)

Notas:

1) Assim dispunha o inciso alterado:

"V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;"

2) Ver Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135-4.

Jurisprudência Vinculada

Doutrina Vinculada(5)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (NR)

Jurisprudência Vinculada

Doutrina Vinculada(6)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (AC) AC = acréscimo.

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (AC)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos

Deputados Estaduais; (AC)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (AC)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (AC)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (AC) *(Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 25 de 2000, DOU 15.02.2000, com vigência a partir de 01.01.2001)*

Nota: Assim dispunha o inciso alterado:

"VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os artigos 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998)"

VII - o total das despesas com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município; *(Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 01/92, renumerando-se os demais)*

Jurisprudência Vinculada

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; *(Inciso renumerado pela Emenda Constitucional nº 01/92)*

Jurisprudência Vinculada

Doutrina Vinculada(7)

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; *(Inciso renumerado pela Emenda Constitucional nº 01/92)*

Jurisprudência Vinculada

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; *(Inciso renumerado pela Emenda Constitucional nº 01/92)*

Nota: Ver Súmulas nºs 702 e 703 do STF.

Jurisprudência Vinculada

Doutrina Vinculada(8)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; *(Inciso renumerado pela Emenda Constitucional nº 01/92)*

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; *(Inciso renumerado pela Emenda Constitucional nº 01/92)*

Doutrina Vinculada(9)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; *(Inciso renumerado pela Emenda Constitucional nº 01/92)*

Doutrina Vinculada(10)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do artigo 28, parágrafo único. *(Inciso renumerado pela Emenda Constitucional nº 01/92)*

Notas de Fim

1 (Janela-flutuante - Janela-flutuante)

- 1) A Constituição e as Duas Vertentes Orçamentárias: Participação no Orçamento e Orçamento Participativo - Carlos Vaz.
- 2) A Polêmica em Torno da Redução do Número de Vereadores pelo STF (Recurso Extraordinário nº 197.917/04) - Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira.
- 3) Aspectos Gerais da Teoria da Imputação Objetiva - Gustavo de Souza Preussler.
- 4) As Simetrias Constitucionais - Pagamento de Sessão Extraordinária - Mudou o Direito na Constituição - Ivan Barbosa Rigolin.
- 5) Autonomia de Vontade dos Municípios - Vantagens ao Funcionalismo. o Caso do Estado de São Paulo - Ivan Barbosa Rigolin.
- 6) Breves Considerações sobre o Direito da Minoria Parlamentar à Criação de CPI Municipal - Hidemberg Alves da Frota.
- 7) Gestão Ambiental e Licenciamento Ambiental - Toshio Mukai.
- 8) Impedimentos à Participação em Licitações e Contratos Sujeitos ao RDC: Aplicação Estrita ou Extensiva de Suas Normas Definidoras? - Jessé Torres Pereira Junior - Marinês Restelatto Dotti.
- 9) ISS - Critério Espacial - Carlos Alberto Del Papa Rossi.
- 10) Licitações e Contratos Administrativos - Breves Comentários à Lei nº 8.666/93 - A Competência Legislativa da União somente para as "Normas Gerais" - Antônio Carlos Caetano de Menezes.
- 11) O Controle Social da Execução Orçamentária Como Instrumento da Democracia Participativa - Raphael José Romera.
- 12) O Federalismo e a Posição do Município no Estado Federal Brasileiro - Marcos de Oliveira Vasconcelos Júnior.
- 13) Parecer - Competência em Direito Urbanístico - Toshio Mukai.
- 14) Política Municipal de Incentivos Fiscais e Financeiros - Limites da Constituição e da Lei de Responsabilidade Fiscal - Autonomia Financeira, Administrativa e Política das Unidades Federativas - Parecer - Ives Gandra da Silva Martins.
- 15) Representatividade dos Estados e Pacto Federativo - Ana Cláudia Silva Scalquette - José Luiz Toro da Silva - Tatiana Penharrubia Fagundes.
- 16) Subsídio de Vereador - Fixação por Lei Anterior à Atual Legislatura - Ivan Barbosa Rigolin.

2 (Janela-flutuante - Janela-flutuante)

As Simetrias Constitucionais - Pagamento de Sessão Extraordinária - Mudou o Direito na Constituição - Ivan Barbosa Rigolin.

3 (Janela-flutuante - Janela-flutuante)

Direito Eleitoral - Luiz Antonio Egert.

4 (Janela-flutuante - Janela-flutuante)

- 1) A Polêmica em Torno da Redução do Número de Vereadores pelo STF (Recurso Extraordinário nº 197.917/04) - Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira.
- 2) O Tempo e o Mandato Eletivo de Vereador para Efeito de Aposentadoria: Contagem de Tempo de

Serviço/Contribuição e Carência - Roberto Luis Luchi.

3) Supremacia Judicial e Controle de Constitucionalidade - José Guilherme Berman Corrêa Pinto.

5 (Janela-flutuante - Janela-flutuante)

Vencimentos de Prefeitos e Vereadores à Luz da Emenda Constitucional nº 19/98 - Fábio Medina Osório.

6 (Janela-flutuante - Janela-flutuante)

Vencimentos de Prefeitos e Vereadores à Luz da Emenda Constitucional nº 19/98 - Fábio Medina Osório.

7 (Janela-flutuante - Janela-flutuante)

1) A Co-Autoria no Júri - Antônio José M. Feu Rosa.

2) Aspectos Penais e Processuais no Código Eleitoral - Gilberto Niederauer Corrêa.

3) Im(p)unidades Parlamentares - Hellen Denise de Oliveira e Silva.

4) Vereadores - A Inviolabilidade Constitucional e a Responsabilidade Civil por Danos Morais - Luiz Manoel Gomes Júnior.

8 (Janela-flutuante - Janela-flutuante)

1) A Constitucionalidade da Regra de Procedimento Inserida em Lei Orgânica Municipal, Que determina o Afastamento do Prefeito do Cargo, Após Recebida a Denúncia ou a Queixa, pela Prática de Crimes Comuns - Accácio Cambi.

2) A Lei nº 10.268/03, o Art. 97 da Constituição Federal e as suas (In)consequências - Gilberto Antonio Luiz.

3) Aspectos da Improbidade Administrativa - Pedro Aurélio Pires Maringolo.

4) Incompatibilidade da Aplicação da Lei de Improbidade Administrativa com a Prerrogativa de Função dos Conselheiros do Tribunal de Contas - Mauro Roberto Gomes de Mattos.

9 (Janela-flutuante - Janela-flutuante)

Gestão Democrática das Cidades - Victor Aguiar Jardim de Amorim.

10 (Janela-flutuante - Janela-flutuante)

1) Democracia, Participação e Deliberação nos Conselhos Municipais de Meio Ambiente - Cristiano Weber - Liane Francisca Hüning - Anderson Cavalcante Lobato.

2) Gestão Democrática das Cidades - Victor Aguiar Jardim de Amorim.